

Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro

- Estado de São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR N° 128 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017. AUTOR: PODER EXECUTIVO

(Altera a Lei Complementar n. 107 de 21 de Julho de 2014, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, adequando a atual legislação à Lei Complementar n. 123/2006 e 116/2003 modificada pela Lei Complementar n. 157/2016).

PAULO SÉRGIO BARBOZA DE LIMA, Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.58, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a **CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, DECRETA** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Dá nova redação ao caput e aos incisos X, XIV e XVII do artigo 5º da Lei Complementar n. 107/2014, e acresce ao mesmo artigo os incisos XXI, XXII e XXIII, § 6º e § 7º, da seguinte forma:

"Artigo 5º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I à XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista.

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista.

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista.

§ 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Q *27* *d*



Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro

- Estado de São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR N° 128 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017. AUTOR: PODER EXECUTIVO

§ 7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Artigo 2º. Fica alterado o artigo 13 da Lei Complementar nº 107/2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13. No caso de pessoa física que, por admitir para o exercício de sua atividade profissional mais de três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, seja equiparada a empresa, nos termos da letra “b” do inciso II do § 2º do artigo 6º desta lei, o imposto terá valor fixo, em relação ao titular da inscrição, tantas vezes quanto forem as atividades autônomas por ele exercidas, e em relação ao quantitativo de profissionais habilitados, empregados ou não, uma única vez.”

Artigo 3º. Fica alterado o artigo 36 da Lei Complementar nº 107/2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 36. Nas hipóteses referidas no artigo 12 § 1º, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, nos prazos indicados no aviso de lançamento ou carnê.”

Artigo 4º. Ao artigo 16 da Lei Complementar n. 107/14, fica acrescido o §4º com a seguinte redação:

“Artigo 16 (...)

§ 4º. O arbitramento do imposto deverá respeitar os parâmetros estabelecidos pela LC n. 123/2006, quando se tratar de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) enquanto optantes pelo Simples Nacional.”

Artigo 5º. Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da lista de serviços anexa ao artigo 1º da LC n.107/2014 passam a vigorar com nova redação, ficando acrescidos os subitens de serviços: 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, e § 5º, § 6º e § 7º:

“1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas Prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485/2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

D
A.Y
J



Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro

- Estado de São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR N° 128 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017. AUTOR: PODER EXECUTIVO

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e veículos.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

§ 5º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% prevista no artigo 8-A da LC n.157/2016 (Federal), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços deste artigo.

§ 6º. É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no parágrafo anterior no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 7º. A nulidade a que se refere o parágrafo anterior deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar a alíquota mínima, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Q

9/9

3



Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro

- Estado de São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR N° 128 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017. AUTOR: PODER EXECUTIVO

Artigo 6º. Fica modificado o artigo 35 da LC n. 107/2014 passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 35. O contribuinte do imposto recolherá mensalmente, o Imposto Sobre Serviços, mediante preenchimento de guias eletrônicas, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, ressalvadas as exceções previstas nesta lei; e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolherão o imposto de conformidade com os prazos e guias previstas na legislação específica."

Artigo 7º. Fica modificado o artigo 46 da LC n. 107/2014 passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 46. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional que incorrerem em quaisquer das condições de vedação estabelecidas pelo artigo 17 da LC n. 123/2006 ficam impedidos de recolher os impostos e contribuições pelo referido sistema, sujeitando-se a exclusão de ofício, nas hipóteses previstas no artigo 29 da lei supracitada."

Artigo 8º. Fica acrescido parágrafo único ao artigo nº 57 da LC n. 107/14, com a seguinte redação:

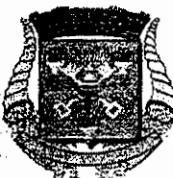
"Artigo 57. (...)

Parágrafo único. Aos contribuintes prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional, quando se tratar de multa relativa à falta de prestação ou incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, a redução prevista no caput passará para 50% (cinquenta por cento) para ME e EPP e de 90% (noventa por cento) para o MEI; não se aplicando o benefício nas hipóteses de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação."

Artigo 9º. Os incisos I e V do artigo 62º da LC n. 107/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 62. (...)

I – A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a Microempresa (ME), ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens 3.04, 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e 22.01 da lista de serviços do artigo 1º deste lei.



Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro

- Estado de São Paulo -

LEI COMPLEMENTAR N° 128 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017. AUTOR: PODER EXECUTIVO

V – As instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, sobre os serviços descritos nos subitens 10.02 e 10.04 da lista do artigo 1º desta Lei, dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a empresas estabelecidas no Município, pelos contratos de financiamentos quaisquer.”

Artigo 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/2018.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, aos sete dias do mês de Dezembro do ano de dois Mil e Dezessete.

PAULO SÉRGIO BARBOZA DE LIMA
Prefeito Municipal

JOSE ANTONIO FRANZIN
Secretário de Finanças

Publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, na mesma data.

ALEXANDRE MARQUES
Chefe de Gabinete